A DENÚNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

Walter Gomes de Sousa

Psicólogo e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

Mais uma trágica notícia envolvendo violação dos direitos de uma criança reverberou com intensidade nos meios de comunicação do Distrito Federal: um homem de 35 anos foi acusado de estuprar a enteada de apenas 8 anos no Riacho Fundo II. Durante os insidiosos abusos, o algoz intimidava a pequena vítima. O caso veio à tona quando a criança fez o relato da citada violência à professora da unidade de ensino que frequentava. De imediato, a direção da escola acionou o Conselho Tutelar da localidade, que por sua vez a encaminhou com toda a urgência à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente. Ao ser submetida a exame no Instituto de Medicina Legal, restou comprovada a prática de ato libidinoso. O delegado titular da mencionada unidade policial fez a seguinte declaração à imprensa: "*É importante que casos assim cheguem ao conhecimento da polícia o mais rápido possível, porque a nossa ação também será rápida".*

Os conselhos tutelares e as delegacias de proteção à criança e ao adolescente têm sido cada vez mais acionados para a apuração de possíveis violações aos direitos da infância e juventude em diversos contextos, em especial nos ambientes domésticos. Parece algo contraditório, mas o espaço familiar, que em tese deveria ser um lugar de proteção e defesa do bem-estar de crianças e jovens, tem ao longo das últimas décadas se transformado em ambiente de altíssimo risco e, não raro, de perpetração de maus-tratos e toda sorte de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seus artigos 70 e 73, vem há muito tempo alertando a sociedade de que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente e também de que a inobservância das normas e regras de prevenção implicará a responsabilização da pessoa física ou jurídica. Isso quer dizer o seguinte: a possível ocorrência de violação de direitos envolvendo uma criança ou um adolescente da nossa vizinhança é algo que nos diz respeito. Não podemos de forma alguma, sob pena de sermos responsabilizados por omissão, simplesmente cruzar os braços, tapar os ouvidos, desviar o olhar e verbalizar a célebre e malfadada frase: "*Isso não é da minha conta*". O agir dessa forma pode significar assumir uma postura de evidente cumplicidade e, ao mesmo tempo, contribuir para a perpetuação desse inaceitável reinado da violência. Em relação a isso, vale a pena refletir sobre uma histórica declaração proferida por um dos maiores defensores da liberdade e dos direitos humanos da história, o célebre pastor batista norte-americano Martin Luther King: "*O que me preocupa não é o grito dos*

corruptos, dos violentos, dos desonestos, dos sem caráter, dos sem ética ... O que me preocupa é o silêncio dos bons".

Nesta atual conjuntura em que graves ocorrências envolvendo a violação de direitos infantojuvenis têm quase se banalizado, o ato de denunciar se apresenta como inestimável instrumento de proteção das vítimas. O acionamento das autoridades competentes é indispensável para que as diligências cabíveis sejam operadas com vistas à imediata sustação de eventuais delitos, à garantia de que as vítimas sejam acolhidas, protegidas e assistidas psicossocialmente e, também, para que os autores dos mencionados delitos sejam judicialmente responsabilizados. O artigo 13 do ECA é bastante contundente e objetivo ao preconizar que *"os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais"*. Como enfatizado pelo delegado de polícia acima mencionado, essas situações devem chegar ao conhecimento da autoridade policial com muita rapidez. No caso citado, houve um encadeamento adequado e convergente de procedimentos: a unidade de ensino que foi receptora do relato de abuso sexual, de forma célere, acionou o Conselho Tutelar, e este, por sua vez, ao constatar a gravidade dos fatos, reportou-se à Delegacia de Polícia, que desencadeou as ações cabíveis para o caso.

O ECA faz uma severa admoestação a alguns agentes do Estado que trabalham diretamente com o público infantojuvenil. O artigo 245 assim se apresenta: "*Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em casa de reincidência"*. Tais serventuários desempenham funções públicas de elevada relevância e são convocados a assumirem, em circunstâncias excepcionais, o papel de guardiães da proteção de crianças e jovens muitas vezes expostos à vulnerabilidade pessoal e social e que são vitimados por atos de múltiplas violências perpetrados por entes parentais que deveriam zelar por sua integridade biopsicossocial.

Proceder à denunciação de delitos praticados contra a infância e juventude às autoridades competentes, como Conselho Tutelar, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente e Ministério Público, faz parte do imperativo ético que deve compor a gama de responsabilidades de um agente do Estado. Ressalte-se que a denúncia feita pode implicar a imediata interrupção de complexos e longevos círculos de violência intrafamiliar. Cabe destacar que o Conselho Federal de Medicina, sintonizado com os postulados protetivos do ECA, editou o Parecer nº 815/97, que trata especificamente do assunto em tela e pontua que "*o médico tem o dever de comunicar às autoridades competentes os casos de abuso*

sexual e maus-tratos, configurando-se como justa causa a revelação do segredo profissional".

O Governo do Distrito Federal editou a Lei 4.730, de 28/12/11, que criou a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente, a ser efetivada por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência ou maus-tratos. Esse dispositivo é mais uma ferramenta de excepcional relevância, que objetiva reforçar o enfrentamento de práticas delitivas tão disseminadas e cristalizadas em nossa sociedade.

Em que pese as denúncias a respeito da violação dos direitos de crianças e jovens estarem sendo comunicadas às instâncias competentes, os estudiosos da matéria e as autoridades estatais entendem que o número ainda está aquém do que revela a realidade. As subnotificações dos casos ainda são maioria, e o que chega por via formal infelizmente representa "a ponta do *iceberg*". A cultura do silêncio e do segredo ainda prevalece, e em razão disso é necessário que se priorize o incremento da rede de garantia e de proteção integral do público infantojuvenil.

Nesse diapasão, a sociedade brasileira recebeu a notícia de uma importante implementação legislativa que se deu com a sanção presidencial da Lei 13.431/2017, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, que garante avanços significativos na coleta de provas por meio da escuta qualificada de crianças e adolescentes vítimas da violação de direitos. A mencionada Lei trata da normatização de procedimentos especiais para a tomada de depoimentos. Está previsto que a escuta especializada deverá ocorrer perante órgão da rede de proteção e adstrito exclusivamente ao cumprimento de suas atribuições. Já o depoimento especial dar-se-á perante a autoridade policial ou judicial e deverá ser intermediado por profissionais qualificados que esclarecerão à criança ou ao adolescente o conjunto de seus direitos e de como se dará a condução da entrevista. Destaque-se que a entrevista será gravada em vídeo e áudio, com a preservação da intimidade e da privacidade da vítima. Tais cautelas são indispensáveis para evitar que crianças e adolescentes acintosamente vitimados sejam instados a reproduzirem inúmeras vezes os mesmos relatos carreados de sofrimento e dor, o que representaria uma revitimização indesejável.

Essas ações estatais são importantes, mas ainda tímidas diante do que a própria legislação preconiza. Convém mencionar que o ECA traz um verdadeiro corolário de direitos e garantias para o usufruto de crianças e jovens, mas que ainda estão a carecer do necessário provimento por parte do Estado e da sociedade. À guisa de exemplo, cito apenas dois artigos: o 3º – *"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em*

condições de liberdade e de dignidade" – e o 4º – "*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".*

À vista disso, indaga-se: até que ponto nossas crianças e jovens, sujeitos de direitos que se encontram em fase especial de desenvolvimento biopsicossocial, podem se sentir contemplados com as previsões estatutárias acima descritas? A indagação posta deve ser respondida por todos de forma ética, objetiva e transparente. É importante que cada um de per si consulte sua própria consciência e escala pessoal de valores e tente mensurar qual o grau de importância que se tem dado à temática envolvendo crianças e jovens no plano pessoal de vida. Independentemente do resultado dessa "enquete subjetiva", convido todos a refletirem a respeito de uma célebre declaração feita por um dos maiores estadistas da história, o notável Nelson Mandela: *"Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como ela trata as suas crianças e os seus jovens*".